



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501100-48.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ANA CLARA SILVA CORREA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **6880**

Apelação Criminal com revisão nº: **1501100-48.2023.8.26.0344**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Marília/2ª Vara Criminal

Juiz: Dr. Paulo Gustavo Ferrari

Apelante.: Ana Clara Silva Correa

Apelado.: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação interposta por Ana Clara Silva Correa contra sentença que a condenou a 2 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 7 dias-multa, por furto qualificado e corrupção de menor. A defesa busca absolvição alegando insignificância da conduta, atipicidade e fragilidade probatória. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de furto, (ii) a validade dos depoimentos das testemunhas e policiais, e (iii) a configuração do crime de corrupção de menores. **III. Razões de Decidir:** 3. A materialidade e autoria dos crimes estão demonstradas por provas documentais e testemunhais, incluindo confissão na delegacia. 4. O valor dos bens subtraídos supera 10% do salário mínimo, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância. O delito do art. 244-B do ECA é crime formal, dispensando prova de efetiva corrupção. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. O princípio da insignificância não se aplica quando o valor dos bens subtraídos supera 10% do salário mínimo. 2. O crime do art. 244-B do ECA é delito formal. Inteligência da Súmula 500 do STJ. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 155, § 4º, IV; Lei n. 8.069/90, art. 244-B. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 03.05.2018; STJ, AgRg no HC n. 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.06.2021; STJ, HC n. 622.885/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 07.12.2020

Trata-se de apelação interposta por **Ana Clara Silva Correa** contra r. sentença que julgou procedente a denúncia ofertada e a

condenou ao cumprimento de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 7 (sete) dias-multa, no valor unitário, como incurso no **art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, por três vezes c.c. art. 244-B, da Lei n. 8.069/90**. Houve aplicação de penas alternativas (fls. 183/190).

Pugna a Defesa pela reforma do julgado, com vistas à absolvição, alegando insignificância da conduta e fragilidade probatória relativamente ao crime de furto e atipicidade da conduta quanto ao crime de corrupção de menor e *bis in idem* no que concerne à qualificadora do concurso de agentes do crime de furto (fls. 201/212).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, destacando o acerto da sentença, com reiteração das alegações finais secundada no Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP (fls. 220/230).

O digno Procurador de Justiça Criminal, Dr. Marco Antonio Ferreira Lima, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 252/258).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia (fls. 01/03) que, em 31 de janeiro de

2023, por volta das 15h49, no Município de Marília/SP, a ora apelante, juntamente com a adolescente Clara Rayssa da Silva Reinó, (1) subtraiu, para si, diversos objetos em três lojas diferentes (Loja Shine Presentes – Loja Mega Store – Loja Super Real Lar) e ainda (2) corrompeu a adolescente Rayssa da Silva Reinó, de 16 anos de idade, com ela praticando infração penal.

Narra a inicial acusatória que a apelante e a adolescente *“agiam com o sempre mesmo modus operandi: elas adentravam as lojas, passando-se por clientes comuns, e pegavam os objetos nas prateleiras, colocando-os dentro de uma sacola. Em seguida, elas deixavam o estabelecimento, dissimuladamente, sem pagar, subtraindo as mercadorias. Em outras oportunidades, as duas pegavam as mercadorias e passavam pelo caixa, mas pagavam apenas parte dos bens, subtraindo os demais. Todavia, na loja “Super Real Lar”, a conduta da denunciada e da adolescente levantou suspeita do segurança do estabelecimento, que percebeu que elas colocaram as mercadorias dentro de uma sacola e passaram pelo caixa, mas apresentaram para pagamento apenas parte dos objetos. Diante disso, outro vigia do estabelecimento reviu as imagens do circuito de segurança e confirmou que elas realmente haviam subtraído parte dos produtos. Então, um dos seguranças foi no encalço da denunciada e da adolescente, logrando abordá-las já na via pública. Questionadas, elas admitiram a subtração. A Polícia Militar foi acionada e, em busca pessoal, localizou, em poder delas, as mercadorias subtraídas das lojas “Super Real Lar”, “Mega Store” e “Shine Presentes”. Ao praticar a*

infração penal juntamente com a adolescente, a denunciada a corrompeu. Os bens foram avaliados em R\$ 632,00 (fl. 75/77).”

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 4), boletim de ocorrência (fls. 13/20), auto de exibição/apreensão (fls. 25/27), fotos dos produtos subtraídos (fl. 28), autos de entrega (fls. 29/30, 31/32 e 33), auto de avaliação (fls. 81/83) bem como pela prova oral colhida em Juízo (link de fls. 171).

A autoria, igualmente, é inconteste – e recai sobre a acusada.

Na delegacia a ré assumiu a autoria delitiva, externando, porém, em Juízo a negativa, com atribuição da autoria exclusivamente à adolescente Clara Rayssa (fls. 11 e link de fls. 171) – versão última que restou isolada e desprovida de qualquer suporte fático-probatório.

Consoante as declarações da vítima Eder Moreira Marcatto, em ambas as fases persecutórias (fl. 7 e link de fls. 171), a ré e a adolescente apresentaram atitude suspeita na loja da qual é proprietário, aparentando ter escondido mercadorias numa sacola que levavam; consultou as câmeras de segurança e então confirmou a subtração de diversos gêneros comercializados ali; acionou a polícia e então elas confessaram a subtração, inclusive de outras duas lojas, cujos itens constavam a etiqueta com o nome das lojas.

Outrossim, tanto na delegacia quanto em juízo, a vítima

Letícia Leite Murakami (fl. 9 e link de fls. 171), confirmou que os produtos localizados com a ré pertenciam à loja onde ela trabalhava, visto que estavam com as etiquetas identificadoras do estabelecimento.

Ouvidas em ambas as fases persecutórias, as testemunhas Anselmo Bernardo da Luz e Cristiane Aguiar Dario (fls. 05/06 e link de fls. 171), esclareceram terem sido os policiais responsáveis pela abordagem da ré e da adolescente que estava com ela, tendo sido acionados pelo proprietário da última loja que percebeu o furto das mercadorias, sendo confirmado pelos responsáveis das outras duas lojas que os produtos eram mesmo dali, seguindo-se a confissão da ré e da adolescente.

Pois bem.

Há perfeita convergência entre os depoimentos dos policiais e as declarações das testemunhas acerca da subtração de mercadorias comercializadas em suas respectivas lojas, alicerçando assim robusto acervo probatório.

Importante ressaltar, ademais, que conforme posicionamento unânime sedimentado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos...”* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 1250627/SC, Relator: Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018).

Da mesma forma, não há que se duvidar, a princípio, da validade dos depoimentos de policiais, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório.

Conforme assente jurisprudência, *“o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova”* (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021; AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

No caso vertente, não ficou demonstrado qualquer fato ou circunstância capaz de desqualificar os depoimentos prestados pelos agentes públicos, os quais se mostram coerentes e uniformes, nem das vítimas que sequer conheciam a ré anteriormente.

Quanto menos há que se cogitar da apontada insignificância da conduta, pois os bens subtraídos apresentam valor superior a 10% do valor do salário mínimo vigente à época (R\$ 632,00 x R\$ 1.302,00) – aspecto que aliado à reprovabilidade do comportamento da ré, eis que praticou o delito na companhia de adolescente, inviabiliza a caracterização da bagatela, admitida, porém, a incidência da redutora especial pois a quantia se alinha ao conceito de “pequeno valor”.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. **Incabível** a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva **superar o percentual de 10% do salário mínimo** vigente à época dos fatos, como é o caso dos autos, em que o valor do celular subtraído correspondia à 38% do salário mínimo.

3. Habeas corpus denegado. (HC n. 622.885/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

O crime de corrupção de menor também desmerece alteração, dado tratar-se de crime formal, sendo prescindível prova de efetiva corrupção do adolescente, a teor do entendimento consolidado na súmula 500 do C. STJ: “*A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal*”.

Não há, outrossim, conflito entre a qualificadora do concurso de agentes do crime de furto e o delito autônomo de corrupção

de menor, ante a diversidade dos bens jurídicos protegidos – neste a integridade moral do adolescente e naquele a reprovabilidade acentuada da subtração praticada em pluralidade de pessoas.

Destarte, correta a condenação da acusada pelo crime de furto qualificado e corrupção de menor, pois lastreada em farta prova da autoria e da materialidade delitiva, assim como pela prova oral colhida, motivo pelo qual deve ser mantida.

Passo, assim, à análise da dosimetria da pena, que não comporta reparo.

Quanto ao furto, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, sem acréscimo na etapa seguinte, a despeito da menoridade relativa, ante a vedação da súmula 231 do C. STJ.

E na última fase em razão da forma privilegiada do delito a redução se operou à razão de 1/3, com acréscimo, na sequência de 1/5 em virtude da continuidade delitiva, totalizando então 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, mais 7 (sete) dias-multa.

Quanto ao crime de corrupção de menores foi aplicada a pena mínima, sem alterações nas etapas seguintes, confirmada então em 1 (um) ano de reclusão.

No mais, adequadamente fixou-se o regime inicial aberto e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituição por restritivas de direitos, em razão da primariedade da ré e quantidade de pena aplicada.

Ante o exposto, conclui-se imperiosa a manutenção da sentença.

Isso posto, **nego provimento ao recurso.**

MARCIA MONASSI
Relatora